



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004772-54.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GILMAR ROCHA DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0004772-54.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: GILMAR ROCHA DOS REIS

COMARCA: ARAÇATUBA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. Recurso do Ministério Público. Pretensão de submissão do sentenciado a exame criminológico, com avaliação psiquiátrica. Desnecessidade. A gravidade dos crimes já foi considerada no quantum das penas e, portanto, no lapso necessário à progressão. Avaliações psicossocial e técnica favoráveis. Ausência de elementos concretos para a realização de complementação da perícia técnica. Decisão mantida. Agravo improvido.

Voto n. 53.033

1. Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** em razão de seu inconformismo com a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. JOSE AUGUSTO FRANCA JUNIOR, a qual deferiu ao sentenciado o pedido de progressão ao regime semiaberto.

Pleiteia o agravante a reforma da r. decisão ora hostilizada, sustentando, em síntese, que o sentenciado foi condenado por delitos graves, tem longa pena a cumprir e registra histórico prisional desfavorável, vez que cometeu faltas disciplinares. Aponta que, malgrado o parecer da CTC seja favorável, é necessária a sua complementação por médico psiquiatra, a teor do artigo 7º da Lei de Execução Penal. Requer, nestes termos, o provimento do agravo, a fim de que o sentenciado retorne ao regime semiaberto.

Devidamente oferecida a contraminuta.

A r. decisão ora hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos, manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de negar provimento ao agravo interposto.

Conforme se afere do cálculo de pena, o agravado resgata penas de 32 anos, 4 meses e 21 dias de reclusão, pela prática de roubos circunstanciados, com término de expiação previsto para 14 de novembro de 2042.

O sentenciado postulou a progressão ao regime semiaberto, cujo requisito objetivo encontra-se preenchido desde 15 de dezembro de 2020.

Realizada avaliação psicossocial, com relatório conjunto de avaliação favorável¹, o Juízo *a quo* deferiu o pedido progressional.

¹ Fls. 25 e ss.

Contra essa decisão insurge-se o zeloso representante do Ministério Público, sustentando, em suma, ausência de comprovação de mérito e imprescindibilidade de submissão do sentenciado a exame psiquiátrico.

Sem razão, *data venia*.

Desde logo, consabido que a ausência de médico psiquiatra no exame criminológico não torna nulo nem imprestável o laudo apresentado.

O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem entendimento consolidado no sentido de que não resulta prejuízo da irregularidade na composição da Comissão Técnica Classificatória.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 7º DA LEP. INEXISTÊNCIA DE PSIQUIATRA NA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 157 DO CPP. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE À PROGRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. - A ausência do psiquiatra na Comissão Técnica de Classificação não acarreta, de pronto, nulidade, se não detectado prejuízo ao recorrente, aplicando-se, ao caso, o disposto no artigo 563 do CPP. - No Processo Penal, vige o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, a permitir o juiz formar o seu convencimento pelas provas constantes dos autos. - Recurso a que se nega provimento”. (Recurso Especial n. 613.919/RS);

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 7º DA LEP. INEXISTÊNCIA DE PSQUIATRA NA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJÚZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 112, CAPUT, DA LEP. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONDOTA NÃO MERITÓRIA. ARTIGO 157 DO CPP. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE À PROGRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.” (Recurso Especial n. 623.032/RS).

A progressão ao regime semiaberto foi deferida com base em cálculo de penas não impugnado pelo Ministério Público.

Por outro lado, o sentenciado apresenta bom comportamento carcerário, sem anotação de infração disciplinar de natureza grave de data recente — a última infração disciplinar ocorreu em dezembro de 2016.

Não se pode olvidar que a gravidade dos delitos pelos quais foi condenado o agravado já repercutiu nas penas a ele impostas e, conseqüentemente, no lapso exigido para a progressão.

Submetido a exame psicossocial, a avaliação não lhe foi desfavorável, não se vislumbrando razões concretas para determinação de sua complementação.

No mais, o agravado teve deferida a progressão ao regime semiaberto em 11 de fevereiro de 2025, não havendo notícia de que tenha dado causa a regressão.

Destarte, a esta altura, não faria sentido regredir o agravado, quando ele vem, ao que consta, dando mostras de encontrar-se adaptado ao regime mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

brando.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

RELATOR